

PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- *A autarquia solicita análise do ponto dois da acta (...) no sentido de saber se a mesma contém alguma irregularidade.*
- *Na citada deliberação, o executivo assumia suportar todas as despesas relativas ao processo (...), intentado contra o Presidente da Junta de Freguesia e contra o (...) (de acordo com a acta (...), existem dúvidas na autarquia sobre se a Junta deve suportar as despesas do processo judicial nº (...), uma vez que este surgiu na sequência do processo (...)).*

(Deliberações)

PARECER

Dos documentos juntos ao pedido de parecer infere-se que os processos nº (...) e nº (...) têm pedidos distintos. Efectivamente, no primeiro processo, a Freguesia intentou uma acção de condenação para que o Réu (que é Autor no processo (...)) fosse condenado a reconhecer a existência de um caminho que, alegadamente, pertenceria à Freguesia e, no segundo processo foi formulado, contra o Presidente de Junta e uma terceira pessoa, um pedido de condenação em pagamento de uma indemnização.

Tratando-se de processos distintos, com pedidos diferenciados, nada obsta a que fosse ponderado o pagamento das despesas inerentes ao 2º processo.

Cumpra pois analisar se a Junta de Freguesia deve suportar as despesas decorrentes do processo judicial nº (...), que fora intentado contra o Presidente da Junta de Freguesia.

De acordo com o estatuído na alínea o) do nº1 do artigo 5º da [Lei nº 29/87, de 30 de Junho](#), na redacção que lhe foi dada pela [Lei nº 52-A/2009, de 10 de Outubro](#), os eleitos locais têm direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das suas funções.

De acordo com o estabelecido no artigo 21º do mesmo diploma legal, constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Verifica-se que, na sentença proferida no âmbito do processo nº (...), o Presidente da Junta foi absolvido dos pedidos contra si formulados, sendo apenas condenado o 2º Réu (...) (cuja actividade profissional ou funções se desconhecem).

Constata-se ainda que em matéria de custas, a citada sentença apenas condena o Autor e o 2º Réu, não o Presidente da Junta de Freguesia.

CONCLUSÃO

- A deliberação da Junta de Freguesia nº (...) é válida no que concerne ao pagamento das despesas inerentes ao processo judicial nº processo (...) que haveriam de ser suportadas pelo Presidente de Junta, uma vez que parecem estar reunidos os pressupostos do artigo 21º do Estatuto dos Eleitos Locais.
- Porém, face à absolvição do Presidente de Junta, afigura-se-nos que não existirão custas judiciais a suportar pela autarquia.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 29/87, de 30 de Junho;
- Lei nº 52-A/2009, de 10 de Outubro.